

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOTICABAL/SP

Proc. nº 1000780-98.2015.8.26.0291

TIAGO ZOCCOLARO, já qualificado nos autos da **EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL** movida em face de **GILBERTO LEVY** e sua esposa **TELMA CRISTINA DE CARVALHO LEVY**, já qualificados, via de seus advogados ao final assinado, vem respeitosamente a presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fls. 434, requerer a juntada da inclusa decisão do STJ, inclusive com extrato e comprovação de trânsito em julgado, requerendo novamente todo o contido na petição de fls. 373 e seguintes, ou seja, a alienação eletrônica do imóvel.

Aproveita a oportunidade para juntar demonstrativo de débito atualizado, já com a aplicação de multa por litigância de má-fé aplicada pelo C. STJ.

Termos que
Pede Deferimento.

Jaboticabal, 26 de novembro de 2021.

-assinado digitalmente-

MURILO JOSÉ DE CARVALHO
OAB/SP 194.462

Superior Tribunal de Justiça

AREsp nº 1871489 / SP (2021/0103993-6) autuado em 19/04/2021

Detalhes

PROCESSO: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
AGRAVANTE : **GILBERTO LEVY**
ADVOGADO: **THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255**
AGRAVADO : **TIAGO ZOCCOLARO**
ADVOGADO: **MURILO JOSÉ DE CARVALHO - SP194462**
ADVOGADO: **MELINA GOMES CAIXETA DE ABREU - SP301466**

LOCALIZAÇÃO: **Saída para iSTJ - Processo eletrônico baixado e recebido em 29/06/2021**

TIPO: **Processo eletrônico.**

AUTUAÇÃO: **19/04/2021**

NÚMERO ÚNICO: **2238979-52.2019.8.26.0000**

RELATOR(A): **Min. PRESIDENTE DO STJ**
RAMO DO DIREITO: **DIREITO CIVIL**
ASSUNTO(S): **DIREITO CIVIL, Obrigações, Espécies de Títulos de Crédito. Liquidação / Cumprimento / Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução.**

TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO**

NÚMEROS DE ORIGEM: **1000780-98.2015.8.26.0291, 10007809820158260291, 1000780982015826029125082015, 22389795220198260000, 2508/2015. 1 volume, nenhum apenso.**

ÚLTIMA FASE: **25/06/2021 (16:19) BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO**

Fases	
25/06/2021 16:19	Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO (22)
25/06/2021 16:19	Transitado em Julgado em 25/06/2021 (848)
14/06/2021 02:12	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 14/06/2021 (300104)
02/06/2021 05:37	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
02/06/2021 05:12	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 02/06/2021 (92)
01/06/2021 19:54	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
31/05/2021 18:31	Ato ordinatório praticado - Documento encaminhado à publicação - Publicação prevista para 02/06/2021 (11383)
31/05/2021 18:31	Não conhecido o recurso de GILBERTO LEVY (235)
20/05/2021 01:13	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 20/05/2021 (300104)
13/05/2021 17:02	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) PRESIDENTE DO STJ (Relator) com encaminhamento ao NARER (51)
13/05/2021 15:11	Juntada de Petição de PETIÇÃO nº 449396/2021 (85)
13/05/2021 15:06	Protocolizada Petição 449396/2021 (PET - PETIÇÃO) em 13/05/2021 (118)
10/05/2021 05:24	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
10/05/2021 05:03	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 10/05/2021 (92)
07/05/2021 19:19	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
07/05/2021 14:50	Proferido despacho de mero expediente determinando providências (11010)
07/05/2021 14:50	Ato ordinatório praticado - Documento encaminhado à publicação - Publicação prevista para 10/05/2021 (11383)

09/04/2021 20:12

**RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO
(132)**

Impresso Sexta-feira, 26 de Novembro de 2021.

Versão 2.0.156.1 | de 17/11/2021 19:23.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MURILO JOSE DE CARVALHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 15:35, sob o número WJAL211700644793. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000780-98.2015.8.26.0291 e código 43BD453.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.871.489 - SP (2021/0103993-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : GILBERTO LEVY
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255
AGRAVADO : TIAGO ZOCCOLARO
ADVOGADOS : MURILO JOSÉ DE CARVALHO - SP194462
MELINA GOMES CAIXETA DE ABREU - SP301466

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por GILBERTO LEVY contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ (art. 272, § 2º do CPC) e Súmula 7/STJ (litigância de má-fé).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (litigância de má-fé).

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou

que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente



Tiago Zoccolaro X Gilberto Levy

Correção Monetária

Valores atualizados até 01/11/2021

Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais

26/09/2015	R\$ 144.482,00 : 60,101259 x 83,491295	R\$ 200.711,09
	Juros moratórios [; de 11/05/2016 a 26/11/2021: 1,00% simples] = 66,00000%	R\$ 132.469,32
	Multa (12.00%)	R\$ 24.085,33
	Subtotal	R\$ 357.265,74

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	200.711,09	0,00	200.711,09
Juros Moratórios	132.469,32	0,00	132.469,32
Multas	24.085,33	0,00	24.085,33
Honorários Sucumbenciais (20,00%)	0,00	0,00	71.453,15
TOTAL	357.265,74	0,00	428.718,89